

10 legip. u.) 3, de 26/8/67

Lei n. 1011
de 4 de agosto de 1967

Dispõe sobre a criação de
uma Fundação Municipal de
Ensino Integrado.

A Câmara Municipal de Guaratinguetá, decreta e
promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.o — Fica criada a Fundação Municipal de
Ensino Integrado.

Artigo 2.o — A Fundação Municipal de Ensino In-
tegrado criará em Guaratinguetá escolas de grau elemen-
tar, médio e superior, para atender às seguintes finalidades:

1 — formar no estudante o espírito cívico, amor
pelo trabalho e a perseverança nas grandes iniciativas;

2 — tornar o ensino uma fonte de valores, de es-
pecialização, de trabalho e de criação, a fim de formar
uma juventude calta, sadia, alegre e responsável;

3 — colaborar com as autoridades no plano do en-
sino e seu desenvolvimento;

4 — desenvolver atividades culturais, cívicas, artis-
ticas, profissionais, técnicas e esportivas;

5 — formar profissionais capazes.

Artigo 3.o — As escolas criadas pela Fundação
Municipal de Ensino Integrado serão integradas e poliva-
lentes, obedecendo ao seguinte:

a) cursos de grau elementar;

b) cursos de grau médio e seus diversos tipos,
abrangendo 1.º e 2.º ciclos, com a diversificação neces-
sária ao aproveitamento mínimo do mercado de trabalho;

c) a Fundação Municipal de Ensino Integrado cria-
rá e manterá Faculdades de acordo com seu programa
elaborado, de interesse do Município e da Região.

§ 1.o — A criação e instalação das Faculdades
ficará na dependência de recursos financeiros e de corpo
docente especializado.

§ 2.o — Cada Faculdade terá o seu Regimento pro-
prio que obedecerá às normas desta Lei.

Artigo 4.o — Os cursos ou as Faculdades criadas
pela Fundação Municipal de Ensino Integrado deverão
apresentar um sistema de ensino onde sejam congregados
os esforços para que o aluno alie a cultura à especiali-
zação, à técnica e à profissão que irá exercer.

§ 1.o — O aluno deverá ser instado a cada mo-
mento a realizar pesquisas, práticas e aplicação de seus
conhecimentos que o possam tornar apto a executar suas
tarefas após formado.

§ 2.o — O Regimento de cada Faculdade dará trato
especial às atividades do aluno, diante da profissão que
vai abraçar. Para que o mesmo possa tornar-se um pro-
fissional competente e autônomo em suas decisões futuras.

Artigo 5.o — Cada Faculdade será dirigida por um
Conselho Departamental, composto de 3 Regentes de Ca-
deira e 1 Diretor Administrativo.

§ 1.o — Os Membros do Conselho Departamental serão eleitos pela Congregação em número de 6 (seis) para serem escolhidos pelo Conselho Deliberativo.

§ 2.o — O Conselho Departamental será nomeado pelo Presidente do Conselho Deliberativo da F.M.E.I. para um período de dois (2) anos.

Artigo 6.o — O Conselho Departamental exercerá as seguintes atividades:

a) Coordenar as atividades pedagógicas culturais da Faculdade;

b) Fiscalizar o cumprimento dos programas e planos de trabalhos aprovados pela Congregação;

c) Dirigir reuniões da Congregação e delas dar conhecimento, por edital, aos alunos e interessados;

d) Encaixinar ao Diretor Administrativo as sugestões e pedidos afetos a este.

Artigo 7.o — As Faculdades criadas e mantidas pela F.M.E.I. obedecerão à legislação que lhes é pertinente.

Artigo 8.o — O Tesoureiro das Faculdades será o mesmo da Fundação.

Artigo 9.o — A Faculdade de Filosofia Ciências e Letras criada pela Lei Municipal n.o 865, de 14.6.955 será instalada e mantida pela F.M.E.I. de acordo com a lei que cria esta Fundação.

Parágrafo único — A Faculdade de que trata este artigo será instalada por um diretor administrativo indicado pelo C.D. e nomeado pelo Presidente do O.E.

Artigo 10.o — A Fundação entrará em entendimentos, sob a forma de convênio com as entidades locais e da Região, para atender a todas atividades necessárias ao desenvolvimento integral do aluno.

Artigo 11 — A F.M.E.I. criará e instalará Institutos, Centros de Estudos e Associações necessários ao cumprimento do Ensino Integrado.

Artigo 12 — A F.M.E.I. será formada por:

a) um Conselho Deliberativo;

b) um Órgão Executivo;

c) um Conselho Fiscal.

Artigo 13 — O Conselho Deliberativo será constituído de cinco (5) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, ad referendum da Câmara, dentre pessoas ligadas ao ensino, de alto padrão moral.

§ 1.o — O mandato do Conselho Deliberativo será de quatro (4) anos ininterruptos.

§ 2.o — Após os quatro anos, será renovado o C.D. de dois de seus membros e numa segunda renovação, quatro anos após, os demais três membros e, assim sucessivamente.

§ 3.o — Só poderão ser nomeados membros do Conselho Deliberativo elementos ligados ao ensino.

§ 4.o — A renovação do C.D. será feita por escala do Prefeito dentre os membros honorários da Fundação, segundo as normas do artigo 13, caput.

Artigo 14 — O Conselho Deliberativo será dirigido por um Presidente que será eleito por seus membros, por um mandato de um ano.

§ 1.o — O Conselho Deliberativo elaborará o seu regimento.

§ 2.o — O Presidente do C.D. será também Presidente do O.E.

(continuação)

10/9/67
Artigo 15 — Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) Superintender os serviços da Organização;
- b) Organizar os sistemas de ensino em todos os seus graus;
- c) Organizar os cursos de cada grau de ensino;
- d) Apreciar a matéria que lhe for enviada pelo O.E;
- e) Decidir sobre criação de novos cursos;
- f) Autorizar contratos, receber doações, autorizar convenios;
- g) Decidir sobre a nomeação de diretores dos cursos e de seus professores, inclusive sobre forma de provimento dos mesmos;
- h) Aprovar o orçamento da Organização;
- i) Decidir sobre a forma de remuneração de todo o pessoal da Organização;
- j) Estudar a forma de pagamento de seus membros;
- l) Autorizar o contrato de professores estrangeiros, técnicos e sua forma de pagamento;
- m) Dirimir as duvidas e estabelecer normas para casos omissos;
- n) Nomear os Diretores Administrativos;
- o) Nomear o Conselho Departamental de cada Faculdade, de uma lista fornecida pela Congregação.

Artigo 16 — O C.D. se reunirá ordinariamente uma vez por mês, para deliberar sobre os diferentes assuntos que lhe são afetos.

Parágrafo único — Extraordinariamente, o C.D. se reunirá quando convocado por qualquer de seus membros ou a pedido dos diretores dos diferentes cursos.

Artigo 17 — As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de votos e somente serão válidas se estiver presente, no mínimo, a metade de seus membros.

Artigo 18 — O Órgão Executivo será formado por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Secretário;
- c) Um Tesoureiro;
- d) Diretores Administrativos.

Artigo 19 — Os membros do Órgão Executivo serão escolhidos e nomeados pelo Conselho Deliberativo, podendo ser indicados membros do próprio C.D..

Artigo 20 — O mandato do Presidente, Secretário e Tesoureiro do O.E. será de dois (2) anos.

Artigo 21 — Os diretores administrativos não tem mandato por tempo determinado.

Artigo 22 — Compete ao Presidente do O.E.:

- a) Representar a organização em juiz e fora dele;
- b) Dirigir os destinos da entidade;
- c) Nomear, depois de aprovados pelo C.D., os diretores de setor, os diretores de cursos e celebrar os contratos com os professores e nomear os demais funcionários da entidade;
- d) assinar e mandar publicar as contas referentes à Organização, depois de aprovadas pelo C.D. e C.E;
- e) Mandar executar os diferentes orçamentos de cada curso ou Faculdade, depois de aprovados pelo C.D.;
- f) Administrar e fazer cumprir todas as determinações legais e as emanadas do C.D.;
- g) Convocar e presidir as reuniões do C.D. e O.E.;
- h) Assinar todos os documentos da entidade, inclusive os de caráter financeiro, juntamente com o Tesoureiro.

Artigo 23 — Ao Secretário compete:

SPI 1011, de 4/8/67
Processo 298-T

Continuação!
Publicada no Jornal Oficial
nº 15, de 16/9/67 (Jornal "O Eco"
de 16/9/67)

Lei n. 1011
de 4 de agosto de 1967

Dispõe sobre a criação de
uma Fundação Municipal de
Ensino Integrado.

(23)

(continuação)

Artigo 23 — Ao Secretário compete:

- a) Secretariar as reuniões do C.D. e do O.E., das quais lavrará atas detalhadas;
- b) Fazer publicar em locais adequados as decisões do C.D. e todos os atos, decretos e leis de interesse da comunidade da organização;
- c) Responder pela correspondência geral da entidade;
- d) Fazer comunicado geral de interesse da Fundação;
- e) Substituir o Presidente em seus impedimentos.

Artigo 24 — Compete ao Tesoureiro:

- a) Superintender os serviços da Tesouraria;
- b) Assinar, juntamente com o Presidente os balancetes, os recebimentos e os pagamentos da entidade;
- c) Assinar as folhas de pagamento do pessoal;
- d) Recolher os recebimentos da organização em banco previamente determinado pelo C. D.;
- e) Apresentar pequenos balancetes elucidativos ao C. D. mensalmente;
- f) apresentar trimestralmente balancete completo da F. M. E. I.

Parágrafo único — O Tesoureiro da Fundação, ouvido o C. D. nomeará auxiliares de Tesouraria para atender suas funções junto às Faculdades.

Artigo 25 — A F.M.E.I. será dividida em tantos setores educacionais quantos se fizerem necessários para o bom andamento de seus trabalhos e cumprimento de seu plano de ensino integrado.

Artigo 26 — Cada Faculdade terá um diretor administrativo, que será escolhido entre os membros do C. D. ou pessoas ligadas ao ensino a critério do C. D.

Artigo 27 — Compete ao diretor administrativo:

- a) Dirigir a Faculdade que lhe está afeta;
- b) Executar na Faculdade as deliberações do C. D. e o plano geral de trabalho;
- c) Apresentar o plano de trabalho da Faculdade semestralmente ao C. D.;
- d) Procurar dotar a Faculdade sob sua direção dos recursos modernos de aprendizagem;
- e) Propor ao C. D. a nomeação de pessoal indispensável ao pleno cumprimento do ensino integrado;
- f) Propor ao C. D. as alterações que se fizerem necessárias, no todo ou em parte;
- g) Programar as atividades extras de seu setor, para um semestre e remetê-las ao C. D.;
- h) Enviar até o dia 31 de dezembro de cada ano ao C. D., relatório do material existente na Faculdade sob sua administração.

Artigo 28 — Aos membros do Órgão Executivo será concedida uma remuneração mensal, que será estipulada pelo C.D., independentemente de outras atividades que venham a exercer nos cursos da F.M.E.I.

Artigo 29 — A F.M.E.I. terá um Conselho Fiscal cujas funções serão:

- a) fiscalizar e aprovar as contas da FMEI;
- b) apresentar relatório circunstanciado sobre as contas para posterior deliberação do C. D.

10. Região u 16-23 9/64

Lei n. 1011
de 4 de agosto de 1967

Dispõe sobre a criação de
uma Fundação Municipal de
Ensino Integrado.

(continuação)

Artigo 31 — Só poderão ser nomeados membros do C. F. pessoas legalmente habilitadas em Contabilidade ou em Finanças.

Artigo 32 — A remuneração dos membros do C. F. será por reunião que fizerem e estipulada pelo C. D.

Artigo 33 — Fica feita a Fundação a dotação de 20% (vinte por cento) dos impostos em cada exercício.

§ 1.º — Farão parte dos recursos financeiros da

Fundação os seguintes:

- a) Convenio com os Municípios da Região;
- b) Convenio com o Governo do Est. de S. Paulo;
- c) Convenio com o Governo da União;
- d) Convenio com organismos estrangeiros ou países estrangeiros, obedecidas as normas constitucionais;
- e) Taxas estipuladas pelo C. D. para os alunos dos cursos;

f) Doações de entidades privadas.

§ 2.º — As taxas a serem cobradas serão tão somente para cobrir parte dos recursos do ensino ministrado nos vários cursos.

§ 3.º — As doações não poderão acarretar quaisquer ônus para a F.M.E.I.

§ 4.º — A verba só será liberada depois de instalada pelo menos uma Faculdade.

Artigo 34 — Fica doada à fundação a área remanescente do próprio municipal urbano, sito a rua Pires Barbosa, 39 e 41, destinada à instalação dos cursos a serem criados pela Fundação.

Parágrafo único — Além do terreno acima farão parte do patrimônio da F.M.E.I.

- a) predios a serem construídos no citado terreno;
- b) mobiliários;
- c) títulos da Dívida Pública;
- d) ações de Sociedades;
- e) Biblioteca Municipal «Pedro de Toledo», inclusive, verbas e créditos constantes do Orçamento Municipal do corrente exercício.

Artigo 35 — Ao patrimônio serão incorporadas as doações e legados feitos e que venham a se fazer e recursos de quaisquer outra natureza.

Artigo 36 — O patrimônio será administrado pelo O. E.

Artigo 37 — O orçamento da F.M.E.I. será elaborado pela O. E. e aprovado pelo C.D.

Parágrafo único — Cópias desse Orçamento serão enviadas à Prefeitura e à Câmara Municipal para registro.

Artigo 38 - No Orçamento geral deverá constar o orçamento particular de cada Faculdade com suas receitas e despesas proprias.

Artigo 39 - Anualmente, até 31 de janeiro, deverá ser remetida à Prefeitura Municipal a prestação de contas da F.M.E.I. com especificação da receita e despesa de cada Faculdade, destacadas da receita e despesa da Fundação.

Parágrafo único - Da prestação de contas constarão, inclusive, os convenios de caráter financeiro que a Fundação vier a realizar e as doações e dotações orçamentarias extras.

Artigo 40 - O C.D. determinará a realização de obras e compras que poderão ser feitas do orçamento, por necessidade, desde que haja recursos suficientes e feitas as concorrencias ou levantamento de preços.

Artigo 41 - Cada Faculdade criada pela F.M.E.I. terá um Diretor Administrativo e será dirigida em sua parte didatico-pedagogica por um Conselho Departamental na forma estipulada nesta Lei.

Artigo 42 - Cada Faculdade terá um Secretário cujas funções serão estipuladas em Regimento.

Artigo 43 - Os professores quantidos pela F.M.E.I. serão contratados de acordo com a Lei.

§ 1.o - O contrato referido neste artigo será feito depois de analizados os títulos e as condições de tempo em ensino superior, conforme exigencias de Lei, do Conselho Federal de Educação e Conselho Estadual de Educação.

§ 2.o - A F.M.E.I. fará tres tipos de contratos:

- a) Professor Regente de Cadeira;
- b) Professor Assistente;
- c) Professor Contratado.

Artigo 44 - Na análise dos titulos para Regente de Cadeira o C.D. levará em consideração:

- a) título de Doutor com defesa de tese;
- b) título de tempo como Assistente principal (durante pelo menos 3 anos);
- c) obras publicadas.

Parágrafo único - Para o cargo de Assistente levará em consideração :

- a) especialização na cadeira feita em cursos intensivos;
- b) boas notas de aplicação na disciplina;
- c) trabalhos de pesquisas realizadas na disciplinas;
- d) artigos escritos sobre matérias de alta importância na especialização;
- e) diploma de licenciado.

continua

Jrcc.

Artigo 45 - Todo Regente de Cadeira será obrigado a ministrar suas aulas, coordenar as atividades dos alunos, orientá-los na execução de seus planos de trabalho e acompanhá-los nas suas atividades profissionais.

Artigo 46 - Os assinantes terão que secundar o Regente em suas atividades, acompanhar os alunos e cumprir as determinações do Regente.

Artigo 47 - O tempo de contrato com os professores, será feito da comum acordo entre os professores e o Presidente da O.E., ouvido o C.D..

Artigo 48 - Os professores terão seus vencimentos regulados pelo C.D. que estipulará um único tipo de vencimento para professores, com acréscimo de porcentagens, de acordo com a função e o tempo de trabalho gastos nos diferentes cursos.

Artigo 49 - O pessoal administrativo e seus auxiliares serão nomeados pelo Diretor Administrativo de cada Faculdade, ouvido o C.D..

Parágrafo único - Todo pessoal admitido pelos cursos da F.M.E.I. terão que ser submetidos a testes em que tenha conhecimentos à altura do cargo que vai ocupar.

Artigo 50 - Os contratos com o pessoal docente e administrativo serão feitos sob o regime da lei trabalhista e do Fundo de Garantia por tempo de Serviço.

Artigo 51 - O Conselho Deliberativo poderá reformar o seu Estatuto para atender a solução e ao crescimento de suas atividades.

§ 1.o - Esse estatuto só poderá ser reformado por votos de 2/3 de seus membros.

§ 2.o - Os membros do C.D. serão obrigados a estar presente no seu todo para deliberação.

Artigo 52 - Anualmente cada Faculdade remeterá seu orçamento até o dia 30 de setembro, ao C.D. que elaborará seu orçamento geral, incluindo os das Faculdades mantidas pela Fundação.

Artigo 53 - A F.M.E.I. terá um selo emblemático que será aplicado sobre os diplomas que as Faculdades mantidas pela Fundação expedirem aos que concluirem regularmente seus cursos e um emblema que será impresso em todos os papéis de quaisquer Faculdades, nos quais serão impressos, também, as armas da Fundação.

Parágrafo único - Todos os documentos das Faculdades serão encimados pela designação «Fundação Municipal de Ensino Integrado» - F.M.E.I. e logo abaixo o nome da Faculdade.

Artigo 54 - Em caso de extinção da F.M.E.I. seu patrimônio passará para a Prefeitura Municipal.

Artigo 55 - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo.

Artigo 56 - Fica criada a dotação de NCrs 10.000,00 no presente exercício para as despesas de instalações da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, sujeito o pagamento às normas legais.

Artigo 57 - Fica o Prefeito autorizado a realizar operações de crédito para fazer face ao critério anterior.

Artigo 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaratinguetá, aos quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e sete.

Walter Villela Pinto - Presidente da Câmara

Luiz Carvalho dos Santos - 1.o Secretário

Publicada nesta Secretaria na data supra.

João Roberto Barbosa - Diretor da Secretaria - Substituto